



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.451, DE 05 DE JUNHO DE 2019**  
(DOM 05.06.2019 – N. 4.612, ANO XX)

**ESTABELECE** prazo para os procedimentos necessários à execução da Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o prazo de até cento e cinquenta dias para os procedimentos de liquidação, extinção ou transição das entidades, bem como para os procedimentos de que trata o art. 6º da Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para 7 de maio de 2019.

Manaus, 05 de junho de 2019.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.06.2019 – Edição n. 4.612, Ano XX.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 5 de junho de 2019.

Ano XX, Edição 4612 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.451, DE 05 DE JUNHO DE 2019

**ESTABELECE** prazo para os procedimentos necessários à execução da Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica estabelecido o prazo de até cento e cinquenta dias para os procedimentos de liquidação, extinção ou transição das entidades, bem como para os procedimentos de que trata o art. 6.º da Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para 7 de maio de 2019.

Manaus, 05 de junho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

### LEI Nº 2.452, DE 05 DE JUNHO DE 2019

**INSTITUI** o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte para tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, cria o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) municipal, integrando o GPS (ou similar) do veículo ao Sistema de Controle do Município, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte para tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos e Cria o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) municipal, integrando o GPS (ou similar) do veículo ao Sistema de Controle do Município.

**Parágrafo único.** Todos os prestadores de serviços de limpeza urbana em regime privado são obrigados a deter autorização, ser integrados ao Sistema de Vigilância e Controle de Transporte do município e manter, em cada veículo, cópias do CTR para apresentação quando solicitado.

**Art. 2.º** Nos termos da legislação municipal, a Autorização é documento expedido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), por meio de ato administrativo vinculado, que permite a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana.

**Art. 3.º** Para obter a Autorização para transporte de quaisquer tipos de resíduos em regime privado no âmbito do município de Manaus as empresas devem atender às seguintes exigências:

I – possuir a identificação dos veículos e contêineres da empresa, com numeração, identificação e sinalização definidas pela Semulsp;

II – comprovar que possui sistema de monitoramento eletrônico de seus veículos adequado para permitir interligação com o sistema do município para acompanhamento do trajeto inicial e final do transporte.

**Parágrafo único.** As informações sobre o sistema implantado no município poderão ser obtidas pessoalmente na Semulsp ou solicitadas por meio de carta, que deverá ser respondida em, no máximo, cinco dias úteis.

**Art. 4.º** O Controle de Transportes de Resíduos (CTR), é um documento que contém todas as informações de cada carga de resíduos a ser transportada, cujo modelo consta no Anexo Único desta Lei.

**§ 1.º** O CTR deve conter dados relativos à origem, ao transporte, ao tratamento e à destinação final da carga de resíduos.

**§ 2.º** O Controle de Transporte de Resíduos (CTR) pode ser dispensado nos casos de transporte de mercadorias vencidas ou fora da especificação padrão quando estes retornarem à origem, seja para distribuidoras ou similares.

**§ 3.º** Para a dispensa a que se refere o § 2.º, os materiais/produtos devem ser transportados em veículo de distribuição, acompanhados por documento fiscal de devolução e, ainda, previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp).

**§ 4.º** O Controle de Transporte de resíduos (CTR), após emissão pela Semulsp, terá validade de cento e oitenta dias, devendo, para continuidade das atividades, o seu pedido de renovação ocorrer vinte dias antes do vencimento do prazo.

**Art. 5.º** As empresas que operam por meio de Autorização para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos especiais estão obrigadas a enviar relatório mensalmente à Semulsp até o décimo dia útil do mês subsequente.

**§ 1.º** O relatório deverá conter as quantidades mensais de resíduos sólidos, sua natureza, especificação dos contratantes e dos serviços, origem, destino e demais informações relevantes para as atividades de fiscalização e controle.

**§ 2.º** Havendo necessidade e a critério da Semulsp, em obediência ao art. 21 da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, poderá ser determinada a elaboração do plano de gerenciamento dos resíduos.